

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5628 DE 29 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Parque Ecológico de Bebedouro/SP, bem como sobre o seu funcionamento, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Parque Ecológico de Bebedouro Jorge Caram Sabbag**, que está sediado à Rua Luís dos Santos, número 350, Jardim das Acácias, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Art. 2º O Parque Ecológico tem por finalidade a preservação dos recursos naturais existentes na área, promover o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza, conservação da fauna e flora nativas locais, turismo ecológico, produção de mudas nativas e ornamentais para as praças e logradouros públicos e lazer.

Art. 3º O Parque Ecológico de Bebedouro deverá obrigatoriamente ser totalmente protegido com muro, alambrado ou cerca, que sejam suficientemente resistentes e ofereçam o máximo de proteção à flora e à fauna ali existentes.

Art. 4º O Parque contará com um viveiro de mudas, totalmente definido e protegido (isolado das demais áreas), e sua produção deverá se restringir às espécies nativas, principalmente da região e espécies exóticas de interesse paisagístico.

Parágrafo único. Considera-se:

- a) a doação de mudas poderá ser realizada mediante atendimento as normas específicas;
- b) árvores nativas para reflorestamento e arborização de propriedades rurais e urbanas, na circunscrição deste município deverão, dentro da disponibilidade, serem fornecidas gratuitamente, até o limite de cinquenta (50) unidades para propriedades rurais e de duas (02) para área urbana por munícipe, dada a necessidade de recuperação de nossas matas ciliares e o equilíbrio local;
- c) não será permitida a doação de plantas ornamentais, ficando o seu uso restrito à Prefeitura Municipal;
- d) para calçadas só poderão ser doadas as espécies indicadas para esse fim, de acordo com o que for determinado pelo regulamento de doações de árvores apropriadas para calçadas, de acordo com a Lei Complementar n. 129, de 25 de setembro de 2018 - Código de Arborização do Município de Bebedouro;
- e) deverá ser mantido controle de doação de mudas pelo Parque Ecológico.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 5º Toda a área deverá manter caminhos definidos e fixos sem alterações e áreas exclusivas para a fauna, não podendo em nenhum momento essas áreas serem invadidas, ficando proibido também qualquer tipo de exploração vegetal, animal, de terra, água, argila, etc.

Art. 6º Para novos plantios de árvores deverão ser observados todos os detalhes, tais como as espécies higrófitas, xerófitas, esciófitas, heliófilas, pioneiras, secundárias iniciais, secundárias tardias e clímaces, sendo necessária a presença de pessoa capacitada (biólogo, ecólogo ou outro profissional habilitado, desde que tenha conhecimento real no assunto), devendo tão-somente ser introduzidas espécies brasileiras, de preferência nativas da região, e, no caso de morte de espécies exóticas, estas só poderão ser substituídas por espécies nativas, de preferência típicas da região, visando a total substituição das espécies inadequadas.

Parágrafo único. As áreas de jardins deverão ser bem definidas e específicas, para que mesmo mantendo o paisagismo do local, não venham a tomar muito espaço das espécies nativas, favorecendo com isso o empobrecimento da área, jardins dos quais não poderão sair plantas para outros fins, sendo de uso exclusivo do Parque Ecológico.

Art. 7º O Parque Ecológico de Bebedouro só poderá ser administrado por indivíduo capacitado, com visível conhecimento na área ambiental, ou agrônômica, ou de biologia ou ecologia, em nível técnico ou superior.

Art. 8º O Parque Ecológico de Bebedouro deverá necessariamente conter número fixo de funcionários.

Art. 9º O Parque Ecológico contará com uma entrada única, e os horários de visitação serão definidos e respeitados, podendo se estender para os finais de semana.

Art. 10. Os horários de trabalho do Parque Ecológico dos servidores municipais serão definidos e respeitados rigorosamente.

Art. 11. O Parque Ecológico poderá ser o local destinado a instalações de empresas com atividades de baixo impacto.

Art. 12. O Parque Ecológico poderá ser o local de atividades para outras secretarias e departamentos da Administração Pública.

Art. 13. Suas áreas terão que ser bem definidas em locais de lazer para pessoas e locais somente reservados para a fauna e a flora.

Parágrafo único. Os veículos de passeio somente poderão estacionar em estacionamentos estabelecidos, e os demais veículos, pertencentes ao Parque Ecológico, ou para qualquer outro tipo de trabalho, transitarão apenas em ruas delimitadas com velocidade controlada, devendo-se observar atentamente as placas existentes no local.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 14. Todo o trabalho executado dentro do Parque Ecológico deverá ser aberto à opinião pública e fiscalizado pela Câmara Municipal, por ONGs e outras associações, devendo estas manifestarem-se contrárias à continuidade do trabalho se esse não for efetuado rigorosamente de acordo com a lei ambiental e com competência e capacidade de quem o dirige.

Art. 15. Todos os equipamentos, inclusive veículos do Parque Ecológico, deverão ser controlados.

Art. 16. Nada poderá ser alterado ou modificado sem prévia discussão (inclusive áreas paisagísticas bem definidas), principalmente sem a avaliação de impactos ambientais na área total, devendo, nesses casos, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA - ser comunicado, para se manifestar.

Art. 17. Fica terminantemente proibida a prática de queimada ou outras atividades nocivas ao meio ambiente que provoquem qualquer tipo de poluição.

Art. 18. A fauna nativa deverá ser, de preferência, livre, ou seja, sem cativeiros.

Art. 19. O uso de agrotóxicos e outros defensivos ficam restritos ao viveiro de mudas, desde que se comprove sua eficiência, não prejudiquem em nada o seu redor e não deixem resíduos.

Art. 20. O Parque Ecológico deverá manter banheiros em condições favoráveis para os visitantes.

Art. 21. No uso público da área pertencente ao Parque Ecológico é vedado:

I - causar danos à vegetação existente;

II - abandonar animais domésticos;

III - banhar-se na represa;

IV - lançar nas águas substâncias, materiais ou despejos que possam causar prejuízos à flora, aos equipamentos e aos usuários do parque;

V - fumar nos limites do parque;

VI - causar fogo em toda a vegetação existente;

VII - soltar balões e fogos de artifício;

VIII - extrair, retirar e transportar solo, pedras, plantas e outros recursos naturais;

IX - afixar cartazes ou faixas sem a autorização expressa do Departamento de Meio Ambiente;

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

X - usar aparelhos de som, amplificadores, alto-falantes sem a autorização expressa do Departamento de Meio Ambiente;

XI - trafegar com motos e veículos, exceto nas vias de trânsito específicas;

XII - promover algazarras ou ter condutas que possam perturbar a segurança e a tranquilidade dos demais usuários;

XIII - danificar a sinalização, bancos, bebedouros, duchas e demais equipamentos existentes no parque;

XIV - utilizar a área para divulgação de materiais, produtos e ideias sem a autorização expressa da diretoria;

XV - praticar comércio ambulante de qualquer serviço ou produto sem autorização prévia;

XVI - realizar filmagens e fotografias de cunho comercial ou institucional sem a autorização expressa do Departamento de Meio Ambiente;

XVII - realizar atividade de cunho político e/ou religioso;

XVIII - danificar, pintar, escrever, pichar as construções, muros, árvores e equipamentos do parque;

XIX - realizar jogos esportivos nas áreas gramadas, de modo a provocar danos à área e incômodos aos demais usuários;

XX - consumir bebidas alcoólicas;

XXI - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos para o interior do parque.

Parágrafo único. Não serão permitidas práticas que venham a prejudicar o equilíbrio da fauna, tais como agitações, barulhos, etc.

Art. 22. Em todos os locais onde houver fluxo de pessoas deverão ser mantidas lixeiras, com identificação de lixo orgânico, inorgânico e rejeitos.

Parágrafo único. Todo lixo inorgânico deverá ser devidamente encaminhado, devendo-se utilizar o lixo orgânico para a compostagem, se for o caso.

Art. 23. As folhas secas naturais deverão ser mantidas em todas as áreas, por serem importantes para a alimentação das árvores, podendo-se amenizar sua presença apenas em locais de lazer e estradas se houver necessidade.

Art. 24. O Parque Ecológico deverá manter no local um Centro de Educação Ambiental apropriado ao atendimento a alunos, ou seja, sala de exposição de vídeos e trabalhos, biblioteca ecológica, além de pessoa capacitada, com trajetos definidos para a educação ambiental.

“Deus Seja Louvado”



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 25. Todas as mudas de árvores plantadas deverão receber vistorias periódicas e, se necessário, adubação, tratamentos fitossanitários e irrigação.

Art. 26. Cabe ao Poder Público Municipal fazer cumprir os objetivos de sua criação, bem como, responsabilizando-se, junto com a população usuária, pela conservação e manutenção dos elementos naturais do Parque.

Art. 27. A área patrimonial do Parque Ecológico fica sob a administração e jurisdição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Geração de Emprego e Renda.

Art. 28. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas, municipais, estaduais, federais ou internacionais, visando a efetiva implantação, preservação e manejo do Parque.

Art. 29. O uso de motosserra fica autorizado somente em casos muito especiais e com consentimento do responsável, o mesmo ocorrendo com roçadeiras manuais motorizadas, que devem ser utilizadas com muita restrição.

Art. 30. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 31. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 3.424, de 16 de novembro de 2004.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 29 de março de 2023

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 29 de março de 2023

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”